CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Marcelo Tchela
vereadormarcelotchela@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025 0 554/2025

Dispõe sobre a instalação, conservação, inspeção, funcionamento e fiscalização de equipamentos de transporte vertical, e dá outras providências.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regula a instalação, conservação, funcionamento, inspeção e fiscalização de equipamentos de transporte vertical em edificações públicas e privadas.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei os seguintes equipamentos de transporte:

I – elevadores de passageiros;
II – elevadores de carga;
III – escadas rolantes;
IV – esteiras transportadoras;
V – elevadores automáticos de garagem;
VI – elevadores hidráulicos;
VII – elevadores unifamiliares;
VIII – plataformas elevatórias.

Art. 3º O licenciamento municipal dos equipamentos de transporte é obrigatório, sendo exigidos o Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto técnico, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagramas elétricos e documentação exigida por norma da ABNT e legislação municipal.

Art. 5º O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com Relatório de Inspeção Anual (RIA), Contrato de Conservação, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e demais documentos exigidos.

Seção II - Conservação e Inspeção Técnica

Art. 6º A conservação dos equipamentos será executada por empresas registradas junto ao órgão competente, com engenheiro técnico responsável regularmente habilitado.

Art. 7º É obrigatória a realização de inspeção técnica anual, por empresa independente, sem vínculo direto ou indireto com a empresa de conservação dos equipamentos.

Art. 8º A empresa de inspeção deverá estar credenciada junto ao município, apresentar comprovada experiência e possuir engenheiro responsável habilitado e registrado.

Art. 9º A inspeção resultará na emissão de Relatório de Inspeção Anual (RIA), com assinatura do engenheiro responsável e relatório detalhado do estado do equipamento.

Art. 10. A empresa conservadora não poderá emitir o RIA de equipamentos sob sua própria manutenção, sendo vedada a acumulação das funções de manutenção e inspeção.

Art. 11. O RIA deverá ser apresentado anualmente ao órgão municipal competente e afixado em local visível no edifício.
Art. 12. A responsabilidade técnica pela conservação e pela inspeção será exclusiva e individual, sendo obrigatória a substituição imediata em caso de desligamento do profissional.
Art. 13. É obrigatório o livro de registro de ocorrências técnicas, atualizado pelo responsável pela conservação, com descrição de serviços realizados e peças substituídas.

Seção III - Normas Técnicas e Emergência

Art. 14. A instalação, conservação e inspeção dos equipamentos deverão seguir rigorosamente as normas técnicas da ABNT ou, na ausência, normas internacionais reconhecidas.
Art. 15. As empresas conservadoras deverão manter plantão técnico 24h por dia, inclusive em finais de semana e feriados, com no mínimo dois técnicos habilitados.
Art. 16. Será exigido, para a baixa de construção de edificação com transporte vertical, a apresentação de apólice de seguro vigente e contrato de conservação.
Art. 17. Em elevadores com comando manual, será obrigatória a operação por ascensorista capacitado.

Seção IV - Penalidades

Art. 18. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão de alvará;
IV – interdição do equipamento;
V – cancelamento do registro da empresa.
Art. 19. A reincidência dobrará o valor das penalidades. A persistência ensejará aplicação contínua da penalidade até a regularização.
Art. 20. O Poder Executivo poderá embargar a instalação ou interditar o funcionamento dos equipamentos em caso de risco iminente, ausência de licenciamento, ou violação das normas de segurança.

Seção V - Disposições Finais

Art. 21. As edificações existentes terão prazo de 180 dias para se adequar às disposições desta Lei, contados da data de sua entrada em vigor.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM_____DE_____DE 2025.

28 AGO 2025
10 20

Marcelo Tchela
Vereador Avante

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Marcelo Tchela
vereadormarcelotchela@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca modernizar a legislação municipal referente à segurança e manutenção de equipamentos de transporte vertical, atualizando o que dispunha a Lei nº 5530/1981, revogada pelo código da cidade em 2019.

Com base na experiência nacional e internacional, e também nas boas práticas, propõe-se um novo marco legal que exige inspeções independentes e empresas especializadas, promovendo a segurança dos usuários, a transparência dos processos e o fortalecimento da governança.

A nova regulação também visa estimular a profissionalização do setor e a geração de empregos qualificados sem falar na segurança para nossos turistas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM_____DE_____DE 2025.

Marcelo Tchela
Vereador Avante